

AGRO

FOCO NA ATIVIDADE RURAL

Este material é destinado aos clientes do escritório Kohl Advogados, com a finalidade de apresentar conteúdo informativo atualizado, produzido em forma de artigos, notícias comentadas, decisões e dados importantes do cotidiano.

KOHL

A D V O G A D O S





O INFORMATIVO

O informativo Kohl Advogados é um compilado de informações cuidadosamente preparado para nossos clientes, amigos, parceiros e pessoas cadastradas em nosso site para recebimento do material.

A nossa ideia é que as áreas de atuação do escritório levem até vocês notícias atualizadas com informações relevantes para o seu dia a dia.

Sabemos que a rotina de todos está cada vez mais intensa e que o acesso a informação é facilitado pelas mais diversas mídias sociais, por isso criamos o Informativo Kohl Advogados, que é personalizado por temas e encaminhado mensalmente com objetivo de trazer conteúdos relevantes acrescidos da opinião técnica de profissionais, conforme nossas especialidades de atuação:

- I. Agronegócio;
- II. Direito Público;
- III. Direito das Empresas;
- IV. Recuperação de Crédito;
- V. Direito Digital e Soluções Jurídicas (LGPD);
- VI. Direito Tributário;
- VII. Relações Governamentais;
- VIII. Direito de Família e Sucessões.

A banca Kohl Advogados tem como missão estar próxima dos seus clientes, com o propósito de levar informação estratégica para auxiliar sua melhor tomada de decisão.

Desta forma, desfrutem dos nossos conteúdos e se tiverem sugestões enviem um e-mail para nossa direção de criação que responderemos o contato.

Mês do AGRO

No mês do agricultor e do meio ambiente, decidimos dedicar um material especial a vocês, produtores do Brasil.

Este ano montamos uma estrutura para atendimento voltado aos interesses dos clientes do agro, onde semanalmente recebem um material com perspectiva e oportunidades da área.

Nossa equipe jurídica divide as matérias da seguinte forma:

Demandas possessórias, usucapião, estruturação de operação rural, ações de desapropriação e consultoria na intermediação de negócios jurídicos envolvendo propriedades, um produto que chamamos de *due diligence rural*.

Na área ambiental, o renomado, Professor Dr. Rodrigo Berté, Diretor do Grupo Uninter de Educação, cuida das questões de defesas administrativas de auto de infração, programas de recuperação e ainda reestruturação e prevenção ambiental.

Com relação ao planejamento familiar, estruturamos as holdings rurais, atreladas a um modelo de gestão familiar ou empresarial, com planejamento sucessório.

Auxiliamos também empresas do ramo a se desenvolverem, levando nossa expertise para dentro do negócio.



CEO – Edson Kohl Junior



LinkedIn
@kohladvogados



Instagram
@kohladvogados

kohladvogados.com.br



AGRONEGÓCIO

Kohl advogados realiza **due diligence rural** numa área de 50.000 hectares no Amazonas.

É impenhorável empréstimo de cooperativa agro vinculado ao BNDS, foi assim que decidiu a 4 Turma do STJ, de verbas oriundas de Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias.

Série inédita sobre o agro começa a ser divulgada pelo BTG Pactual Digital. Setor foi o responsável por quase 27 por cento do PIB no Brasil.

CVM regulamenta fundos de investimento do FIAGRO, e o pequeno investidor fica de fora.



DIREITO PÚBLICO

Kohl Advogados é notícia estadual em sites. Atuando em defesa do Senador da República, Nelson Trad Filho, o Ministério Público se convenceu que não houve dolo em ação de improbidade de permitiu cessões de uso de bens públicos para fins específicos. Autos n. 0813484-51.2014.8.12.0001

(<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/sete-anos-apos-acusar-nelsinho-mp-descarta-crime-por-ceder-terreno-a-olarte>)

Kohl Advogados se reúne com o Ministério Público de Água Clara para discutir procedimentos do Município.

Em ação que questiona a fixação de subsídios, Kohl Advogados realiza sustentação oral defesa do órgão. Autos n. 1400316-86.2021.8.12.0000.

Realizamos no último mês, o planejamento da reforma administrativa no Município de Jaraguari (MS).

A banca foi convidada para participar da reforma da Lei de Improbidade Administrativa no âmbito do Congresso Nacional.

DIREITO DO CONSUMIDOR

Banco faz acordo e indeniza por dano moral cliente por deixar de retirar seu nome de lista de inadimplentes no CCR (lista interna do banco central), que impediu o consumidor de realizar outros empréstimos financeiros em outras instituições bancárias. Autos n. 080245958.2021.8.12.0110.

DIREITO EMPRESARIAL

Indústria Frigorífica BXB tem seus incentivos fiscais reestabelecidos em sede de mandado de segurança por desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Autos n. 0823388-51.2021.8.12.0001.

Empresa questiona judicialmente contrato de banco que tinha como parâmetro o IGP-M como índice de correção monetária. Autos n. 081388943.2021.8.12.0001.

Empresa fechada há 10 anos é processada por cliente pouco diligente que comprou um veículo pela OLX. Empresa alega fraude e pede litigância de má fé. Autos n. 08000909.2020.8.12.0004.

Banco condenado a pagar contrato de revisão de cláusulas abusivas em fase de liquidação de sentença não apresenta cópia de contrato. Empresa estuda pedir confissão ficta e possivelmente será indenizada em milhões. Autos n. 002586-26.2007.8.12.0011.

Empresa tem débito fiscal inexigível, e ingressará com ação de repetição de indébito em monta de 2 milhões e meio de reais.

DIREITO DIGITAL

IMPLEMENTAÇÃO LGPD

Banca de Advogados inicia o treinamento de implementação em Insted.

Banca realizará o **data mapping** na empresa Mosena.

Kohl Advogados tem reunião para iniciar os trabalhos na empresa Anita Shoes.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Setor de recuperação de crédito judicial inicia ações de cobrança de empresa Passaletti.

Fechamos parceria recentemente com empresa Serrana e Florai.



NOVA LEI DO AGRO FOMENTA O SETOR ATRAVÉS DE FINANCIAMENTOS E GARANTIAS FACILITADAS



A Nova Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020, de 07 de abril de 2020), trouxe um leque de oportunidades para o crédito rural privado, com garantias mais sólidas para quem financia o setor, viabilizando maiores oportunidades de crescimento para o mercado.

Primeiramente é importante destacar que o agronegócio é financiado por crédito rural público e privado. Os títulos privados de financiamento foram instituídos com o propósito de crescimento, visando facilitar a obtenção de investimentos para a produção, armazenamento e escoamento pela comercialização.

Dentre os títulos de financiamento rural, a Cédula de Produto Rural (CPR), firmada em garantia real e utilizada para a fase de produção, é representada por penhor rural ou mercantil, podendo o emitente dar outros tipos de garantias, como a constituição de patrimônio de afetação, que poderá ser utilizada tanto na CPR e CIR.

A Cédula Imobiliária Rural (CIR), é o novo título trazido pela Lei do Agro e pode ser utilizada em qualquer operação de crédito, se tratando de promessa de pagamento em dinheiro, cuja proposta promove a diversificação da modalidade e riscos. A principal, mas não única garantia, deverá ser a constituição do patrimônio rural em afetação, podendo ser utilizada a propriedade rural ou fração dela, e suas acessões e benfeitorias, como garantia.

Quando se trata de desenvolvimento das atividades agropecuárias, as melhores opções de títulos financeiros é o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), originários de negócios entre produtores rurais que só pode ser emitido pelas cooperativas de produtores rurais e pessoas jurídicas que exerçam a comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumo agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária, vinculando as partes em promessa de pagamento em dinheiro.

Na fase de armazenamento e comercialização dos produtos da agropecuária, o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) é um título de crédito nominativo, de livre negociação, vinculado a promessa de entrega dos produtos, enquanto o Warrant Agropecuário (WA) está ligado ao CDA, assegurando direito de penhor sobre o produto nele descrito. Nesse caso, existe o dever de guarda, conservação e manutenção da qualidade do produto em depósito para entregá-lo ao credor, conforme consignado na CDA e WA.

A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), por sua vez, pode ser emitida por instituições financeiras públicas ou privadas, e constitui título executivo extrajudicial, representando a promessa de pagamento em dinheiro, atrelado a recebíveis originados de negócios entre produtores rurais, assim como o CRA.

A Certificação de Recebíveis do Agronegócio (CRA) possui a mesma finalidade, no entanto, corresponde a uma operação de recebíveis, na qual o produtor agrícola, ou qualquer empresa com negócios no setor, utiliza o mercado de capitais para antecipar contas a receber.

São amplas as opções disponíveis para captação de recursos e financiamentos, assim como as opções de garantias que facilitam o acesso e asseguram o recebimento pelo credor, tais como, as pessoais, como aval e fiança, e reais, atrelados a bens móveis e imóveis, créditos recebíveis, fundo garantidor solidário (FGS) e patrimônio rural em afetação.

A Nova Lei do Agro, atrelada a algumas outras alterações legislativas dos últimos anos, além de facilitar a tomada de crédito para fomento do mercado, fez com que a função social dos contratos desse mais espaço à individualidade dos agentes econômicos e autonomia para compor títulos e reforçar garantias de forma a atender às necessidades reais do mercado e consequentemente impulsionar o crescimento do setor.

O PAPEL MUNICIPAL NO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL



O procedimento de Regularização Fundiária relativo a imóveis rurais vem sofrendo alterações substanciais nos últimos anos, demonstrando claramente se tratar de uma tentativa do Poder Público em proceder à sua legalização de modo simplificado, em benefício de produtores

rurais e de todo o ciclo produtivo do agronegócio brasileiro, garantindo-se a observância ao princípio da função social da propriedade, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso a financiamento rural e à programas governamentais de incentivo e assistência. Ou seja, formular um procedimento administrativo de regularização fundiária, o qual envolve questões jurídicas, tributárias, ambientais, sociais, econômicas e políticas, de fato, não é tarefa fácil. Porém, não subsistem dúvidas quanto à sua necessidade e, especialmente, quanto aos benefícios que lhe são inerentes e que devem ser compartilhados com todos os envolvidos, direta e/ou indiretamente.

Nesse sentido, o papel de incentivo dos governos municipais à regularização fundiária rural se mostra fundamental e também inteligente por parte do gestor público. O estímulo em questão se consubstancia, basicamente, no apoio técnico que pode ser efetuado pelos municípios, de modo a identificar e mapear a informalidade, a acompanhar, e até mesmo a executar, os procedimentos para a regularização fundiária, inclusive

atuando de modo cooperado com agentes notariais, detectando o instrumento jurídico mais adequado, coordenando o processo de desenvolvimento sustentável do município e colocando em prática ações legítimas e pertinentes, como a realização de georreferenciamento de imóveis rurais. Os benefícios perseguidos, como se vê, são muitos. Imóveis rurais devidamente regularizados implicam em muitos efeitos positivos. É capaz de fortalecer significativamente a base da economia local e, conseqüentemente, a base tributária do município, fomentando a circulação rastreável de capitais e de fatos geradores. Além disso, oportuniza que o agricultor, em especial, o produtor familiar, faça uso de crédito, invista no seu negócio e gere emprego e renda às famílias do município. Ademais, pode diminuir os conflitos agrários e as demandas judiciais que tenham por objeto problemas derivados da ausência de regularização desses imóveis, além de outras benesses.

Por todos esses motivos, não restam dúvidas de que esse incentivo por parte das municipalidades e de seus gestores, geraria resultados extremamente importantes, especialmente em municípios menores e que possuem uma economia quase que totalmente voltada ao agronegócio, estruturando e apoiando esse setor, garantindo-se o desenvolvimento local e prestigiando os objetivos constitucionais do Estado brasileiro.

Tarissa Izabelle S. Ferreira
OAB/SP 446837

AS ALTERAÇÕES DA NORMA REGULAMENTADORA (NR) 31 E OS REFLEXOS NO AGRONEGÓCIO



Em Outubro de 2020 o Governo Federal, por intermédio da SEPRT 22.677/2020, publicada pelo Diário Oficial da União nessa terça-feira (27 de Outubro de 2020), anunciou um pacote de medidas para desburocratização da área trabalhista que incluiu a revisão da Norma Regulamentadora 31 (NR 31) que dispõe

sobre a Segurança e Saúde no Trabalho Rural, deixando mais claras as regras que devem ser adotadas por produtores rurais, trabalhadores, empregadores e fiscais do trabalho, para evitar autuações indevidas no campo e contribuir com a saúde do trabalhador.

As alterações foram aprovadas em consenso por trabalhadores e empregadores na Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), fórum do Governo Federal responsável por discutir temas referentes à segurança e à saúde no trabalho.

Segundo o Ministério da Economia, o texto atual da NR 31, que estava em vigor desde 2005, dificultava e inviabilizava a adoção de soluções trabalhistas no setor agrícola. Essa alteração veio para acompanhar a evolução nos processos produtivos, inovações tecnológicas, afim de simplificar e desburocratizar o processo produtivo, sem que haja impactos sobre a manutenção da segurança e saúde dos trabalhadores no meio rural.

Uma das principais mudanças trazidas pela inovação da NR31 é o fim da exigência de aplicação das demais Normas Regulamentadoras urbanas para o meio rural, em razão da ausência de observância das peculiaridades do setor, o que gerava grande insegurança jurídica e autuações.

A atualização da NR31 desfaz regras impossíveis de serem cumpridas, como por exemplo, garantir um refeitório ou banheiro químico para trabalhadores rurais itinerantes, que passam todo o dia em movimentação pela fazenda.

A alteração trazida pelo Governo Federal, além de ser mais eficiente, propicia ao empresário um ambiente econômico e a geração de riqueza, sem reduzir qualquer direito ou negligência da segurança do trabalho.

Estima-se que essa mudança na redação da Norma Regulamentadora 31, além de simplificar o Agronegócio, vai gerar uma economia de cerca de R\$ 4 bilhões por ano para o setor. Mas é importante lembrar que o setor terá até Outubro de 2021 para se adequar às novas normas.

Kamila Lemos
OAB/MS 22.441

CLIENTES EM ATRASO?
RECEBER
NUNCA FOI TÃO FÁCIL!



Visite nosso site e conheça seu próximo
Agente Digital de Cobranças

www.paguerapido.net



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NO AGRONEGÓCIO



Atualmente, um dos maiores desafios do setor do agronegócio está entrelaçado ao setor jurídico, devido ao grande volume de dados que permeiam contratos, processos judiciais, e até mesmo nos procedimentos ambientais. O agronegócio é caracterizado pelo emprego de

alta tecnologia e elevada produtividade, e é fato que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) irá afetar todos os setores da economia, inclusive o agronegócio, que hoje representa 21,4% do PIB brasileiro. A norma atua em prol das boas práticas de combate à corrupção no mercado corporativo, obrigando empresas a se adequarem e atuarem de forma ética e socialmente responsável no Brasil.

A norma entrou em vigor no final de 2020 e aborda uma série de regras que visam regulamentar a coleta e o tratamento de dados pessoais, tanto nos meios físicos quanto nos digitais, praticados por pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, entende-se que o objetivo da LGPD é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da pessoa natural, transparência e livre acesso às informações na coleta e no tratamento de dados pessoais, mas principalmente o direito à privacidade.

Podemos enxergar a governança dos dados pessoais (até mesmo sensíveis) estão em diversas frentes do agronegócio, tais como nos processos trabalhistas (perícias médicas, acusações de danos morais e assédios), principalmente em períodos de troca de safra, quando ocorre um grande número de demandas trabalhistas por conta de demissões. No âmbito contratual, que podem ser de posse e de propriedade, agroindustriais, associativos e mercantis ou trabalhistas, nas procurações ativas, à vencer/renovar e poderes de cada pessoa, no plano societário. Através da confecção e registros de atos societários e manutenção das versões atualizadas dos documentos do “nascimento” da empresa. No setor contencioso, em processos judiciais, desde ações trabalhistas por parte dos produtores rurais até processos judiciais civis de rescisão ou revisão contratual, e por último no departamento financeiro, principalmente organizar a origem e o controle de todos os gastos e custos e no Imobiliário e nos aspectos cadastrais dos imóveis e propriedades, como documentações, situação fiscal, certidões, alvarás e licenças necessárias.

É comum a existência de um banco de dados de clientes, funcionários e, principalmente, de colaboradores temporários contratados apenas para a colheita em tempos de safra em pequenas e médias propriedades rurais. Esses dados pessoais ficam armazenados em planilhas ou livros de registros e são



utilizados para várias finalidades, distintas ao propósito da coleta do dado. Pode-se observar que aqui está uma situação que requer especial atenção do profissional no ramo sobre como estes dados estão sendo manipulados. Essas informações podem e acabam sendo compartilhadas com terceiros, via e-mails e aplicativos de mensagens, ou mesmo armazenadas por tempo indeterminado, sem qualquer controle de segurança ou de acesso, o que vai totalmente contra ao que a LGPD aduz.

Nesse sentido, percebe-se que estar em harmonia às normas previstas na LGPD é necessário não apenas em razão do cumprimento da lei, mas também para proteger os segredos inerentes às atividades do agronegócio, já que o compartilhamento inadequado das informações é capaz de comprometer a segurança da atividade empresarial. Portanto, a aplicação das normas contidas na redação da Lei Geral de Proteção de Dados é indispensável e pode ser realizada através de uma governança de dados, preferencialmente elaborada por uma equipe especialista no âmbito jurídico.

Jessica Alves
Estagiária

A POSSIBILIDADE DE PARCERIAS DE PRODUTORES RURAIS COM O PODER PÚBLICO.



Antes do advento da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, toda e qualquer parceria era regulada pela Lei 8.666/1993,

denominada Lei de Licitações. Mas era uma dificuldade, porque havia lacunas na lei que não amparavam, de modo expresso, parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil.

Pois bem. A Lei 13.019/2014 trouxe a possibilidade de “parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (Art. 1º).

Isto foi inovador para o Agronegócio, cujos produtores rurais que não tinham vez, de forma específica, à luz da Lei de Licitações, para firmarem acordos com o Poder Público visando o interesse público, agora já podem, com a lei, firmar acordos de cooperação, instrumento jurídico adequado para tal fim.

O Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas

as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

No caso, as Associações de Agricultores Familiares se encaixam no conceito de “organização da sociedade civil” a que se refere a alínea “a” do inciso I o artigo 2º da Lei 13.019/2014, a saber: “entidade privada sem fins lucrativos”. E é o caso, em se tratando das Associações de Produtores, pois há um Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) e não há fins lucrativos no seu Estatuto Social. Logo, aplica-se a lei.

Em Campo Grande temos um exemplo claro: em 2018, o projeto do “Ônibus Saladão” é um resultado de um Acordo de Cooperação firmado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia (SEDESC), com várias Associações de Produtores Rurais, mediante credenciamento destas na Prefeitura, para uso, por um dia da semana, de um ônibus plotado com o nome do projeto e design referente à agricultura.

Na prática, consiste em um ônibus adaptado para uma feira itinerante, que fica estacionado em vários pontos estratégicos da cidade, em um dia da semana e, em cada um desses dias, uma das associações da Agricultura Familiar fica responsável por vender seus produtos colhidos diretamente da

sua comunidade, para a venda no centro urbano.

Ademais, dentro do ônibus há divisórias (gôndolas) compactadas, para separação dos muitos produtos à disposição do consumidor. Assim, ao invés de comprar no mercado, pode-se comprar diretamente do produtor rural, a baixo custo. E ainda, toda a renda adquirida é integralmente dos produtores rurais vendedores. Não há qualquer repasse ao Poder Público.

Nesse sentido, a justificativa da SEDESC é que isto é uma forma de geração de renda aos produtores, escoamento da produção, fortalecimento das associações em nível de organização e fomento ao comércio de produtos locais. Além disso, promove-se a mudança de hábitos alimentares.

Dito isso, tem-se que com a Lei 13.019/2014, ficou mais específica a possibilidade de parceria entre os produtores e o setor público. Ademais, lembre-se sempre que o Acordo de Cooperação desonera quaisquer obrigações financeiras dos contratantes no atendimento de suas cláusulas, não havendo transferência de recursos financeiros.

Portanto, a finalidade desse projeto é apenas de interesse público e, o mais importante, visa o fomento à agricultura familiar.

Matheus de Arruda Jesus
OAB/MS 22.576



A PENHORA DE PRODUTOS FUTUROS DA PRODUÇÃO RURAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS



Entre os produtores rurais é prática comum a tomada de empréstimo de dinheiro junto aos bancos ou instituições financeiras para o financiamento do plantio de safra, dando o fruto desta safra como garantia do pagamento, negócio jurídico ao qual damos o nome de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia.

Entretanto, nem sempre a garantia do valor financiado corresponde à integralidade da safra a ser colhida e esta “sobra de safra” ou “rebanho futuro” passam a integrar o patrimônio do produtor, ainda que a sua concretização somente se dê em ocasião posterior.

Quando falamos sobre pagamentos de dívidas, principalmente aquelas que já estão sendo cobradas em Juízo, o Código de Processo Civil lista em seu art. 833 um rol de bens que a lei considera como impenhoráveis e, em que pese a lei processual listar como impenhorável a pequena propriedade rural (se trabalhada pelo devedor e sua família), fato é que nada menciona a respeito dos produtos obtidos da produção agrícola.

Diante do texto legal, a interpretação dada à lei pelos órgãos jurisdicionados é a de que os frutos da produção agrícola são passíveis de penhora e expropriação para pagamento de dívidas, sejam elas relacionadas às próprias garantias dadas pela safra ou por outras dívidas civis e tributárias que estejam sendo cobradas, pois integram o patrimônio do devedor ou representam crédito futuro que virá a integrá-lo.

Neste sentido, é possível que o credor de um produtor rural que tenha conhecimento de que o devedor irá plantar determinada safra ou está cultivando animais com objetivo de ampliação do rebanho possa pedir a penhora dos frutos futuros da colheita ou das reses a fim de garantir o recebimento de seu crédito.

Na ocorrência deste pedido, deverá o credor comprovar que a safra ou as reses futuras já não foram dadas em garantia a um outro credor que tenha preferência no recebimento – hipótese em que, para sua regular constituição, se faz necessário o registro público em cartório – e, restando este desimpedimento demonstrado, pode ser deferida não só a penhora dos bens futuros, como a transferência da posse ao credor, assim que concretizada ao devedor.

Em caso concreto com atuação do escritório Kohl Advogados, o credor conseguiu em Juízo a penhora dos frutos da safrinha de milho 2021, tendo sido determinado pelo Juízo a intimação do produtor rural executado a respeito da penhora e da obrigação de depositar os frutos da safra futura no armazém indicado pelo credor.

Diante deste entendimento, caso o produtor rural tenha dívidas ou esteja recorrendo ao financiamento de safra, é importante que se valha das devidas orientações jurídicas por profissional capacitado, a fim de mitigar os riscos de penhora e expropriação de seu patrimônio.

Camila dos Santos Oliveira
OAB/MS 19.635





A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS COMO FORMA DE MINIMIZAR OS IMPACTOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA PANDEMIA



Em vista da pandemia vivenciada em todo o mundo, e a crise econômica oriunda da decretação do estado de calamidade pública e, conseqüentemente, da paralisação de atividades empresariais, o Governo Federal lançou alguns programas emergenciais na tentativa de conter os impactos causados pela

pandemia da Covid-10 no âmbito das relações de trabalho, preservando o emprego e a manutenção das atividades empresariais do País.

Recentemente foi publicada a Medida Provisória 1.045/21 que permite, a redução de jornada de trabalho proporcional à redução de salário, além da suspensão temporária do contrato de trabalho, na prática, se tornando a atualização da antiga MP 936 lançada em 2020.

Na hipótese de redução de jornada e salário, parte do salário do colaborador será custeado pela empresa e a outra parte pela União, obedecendo as regras do programa e de acordo com as porcentagens de redução, sendo eles: 25%, 50% ou 70%.

E em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, o pagamento dos salários ficam sob a responsabilidade integral da União, e será calculado com base no valor do seguro desemprego em que o trabalhador teria direito caso fosse demitido sem justa causa. Ressalvando que essa suspensão não poderá superar o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Na mesma data também foi publicada a Medida Provisória 1.046/21 que trouxe a flexibilização de direitos trabalhistas como férias, feriados, banco de horas e FGTS, tendo como objetivo preservar empregos durante o agravamento da pandemia.

De acordo com a referida medida provisória, aos empregadores e empregados é permitida a celebração de acordo, com o fito de garantir a manutenção do vínculo empregatício, prevendo, dentre outras possibilidades:

- Implantação do teletrabalho (home office) sem necessidade de alteração no contrato individual de trabalho;
- Antecipação de férias individuais;
- Concessão de férias coletivas;
- Antecipação e aproveitamento de feriados para compensar saldo em banco de horas;
- Compensação de jornada, por meio de banco de horas, em caso de interrupção das atividades – compensação poderá ser feita em até 18 meses, a partir do encerramento da

calamidade pública, com prorrogação de jornada em até 2 horas, que não poderá exceder 10 horas diárias;

- Suspensão do recolhimento do FGTS pelos empregadores, com vencimento em maio, junho, julho e agosto, podendo ser pagos pelo empregador sem juros e multa a partir de setembro em 4 parcelas;

Em ambas as MP's, a empresa pode aderir aos programas por meio do acordo individual por escrito, convenção coletiva ou por acordo coletivo desde que celebradas com empregados que recebam verba salarial mensal de até 03 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou com aqueles que, além de ter formação superior, recebam acima de 02 (dois) tetos do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 12.202,12). Na hipótese do empregado não se enquadrar em nenhuma das situações anteriores, será indispensável a realização de acordo perante o sindicato da categoria.

Cumprido ressaltar que, caso o empregador, mantendo as suas atividades, seja total ou parcialmente, opte pela rescisão do contrato de trabalho do empregado, antes ou depois do encerramento do estado de calamidade pública no país, os cálculos das verbas rescisórias deverão ser efetuados com base no salário contratual, ou seja, sem quaisquer reduções previstas em acordos celebrados entre empregado e empregador durante o evento de força maior, ressalvado os descontos desde já autorizados por lei ou por norma anterior.

A publicação das MP's 1.045 e 1.046 foi muito esperada pelos empresários do Brasil, uma vez que a pandemia e seus efeitos estão se estendendo até hoje, impactando todos os setores da economia. Enquanto estiver vigente os empregadores conseguem controlar as despesas evitando demissões, e os trabalhadores passam a contar com ajuda do governo para manterem a renda.

Surgem, a partir de então, novas alternativas para os empregadores, que necessitam atenuar os impactos econômico-sociais, e, para os empregados, que não devem ficar totalmente desamparados diante da crise.

Com a vigência das Medidas Provisórias, verifica-se que são várias as alternativas na esfera das relações trabalhistas para atenuação dos reflexos advindos do reconhecimento de pandemia da Covid-19 e, por via de consequência, do estado de calamidade pública no Brasil. Tais medidas visam, em especial, à manutenção dos empregos, bem como a permanência de grandes e pequenos empresários no mercado.

KOHL
ADVOCADOS

Semana 34
Agosto 2021

18/08

Correa da Costa

@BOI GORDO

@VACA GORDA

R\$ 310,50

A VISTA

R\$ 312,00

30 DIAS

R\$ 297,50

A VISTA

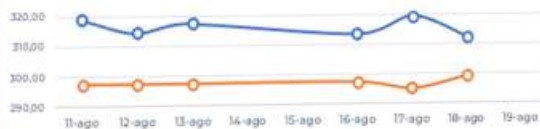
R\$ 299,50

30 DIAS

Data	Boi Gordo	Vaca Gorda
19/ago	0,00	0,00
18/ago	312,00	299,50
17/ago	319,30	295,00
16/ago	313,25	297,50
13/ago	317,35	297,50
12/ago	314,30	297,50
11/ago	318,65	297,50

BOI GORDO

VACA GORDA



19/08



DÓLAR

R\$ 5,42



EURO

R\$ 6,34

Mês

Dólar

Euro

11-ago	5,22	6,12
12-ago	5,25	6,16
13-ago	5,24	6,18
16-ago	5,28	6,21
17-ago	5,26	6,17
18-ago	5,37	6,29
19-ago	5,42	6,34



RECEBA COTAÇÕES
SEMANAIS ATUALIZADAS

kohladvogados.com.br/cotacoesms



A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEU PAPEL DE ATRAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS



A Administração Pública Municipal, notadamente aquela responsável pela maioria dos Municípios, que gere cidades com populações menores que cem mil habitantes, está longe de o que se vê e se imagina de abundância de recursos públicos.

Segundo dados do IBGE¹, dos 5.570, apenas 327 têm população com mais de cem mil habitantes, o que representa que quase 95% dos Municípios vive a realidade do que é considerado pequeno município.

Afora as considerações de densidade populacional, válidas nas análises, mas desimportantes para este raciocínio, é preciso considerar que a grandíssima maioria dos Municípios, enquanto unidades autônomas administrativas, estão em constante processo de busca por desenvolvimento e geração local de emprego e renda.

Famosos no interior, os programas de desenvolvimento, que geralmente concedem benefícios fiscais, serviços e eventualmente até doações de imóveis são instrumentos utilizados para tentar atrair grandes investimentos para a localidade.

Neste sentido, diante do grave quadro de desindustrialização nacional – que em 1986 representava 27,3% do PIB e em 2018 apenas 11,3% do PIB² – notadamente no Mato Grosso do Sul, os Municípios têm voltado seus esforços para atrair empreendimentos do agronegócios, sejam eles frigoríficos, produções animais ou relacionados à agricultura de monocultura ou familiar.

Desta forma, tem crescido nos pequenos municípios do estado a existência de importantes empresas no ramo, de origem local ou de outros estados, que veem aqui a oportunidade para crescimento com grande força e incentivo público.

Ainda, em conjunto com os prefeitos, o Governo do Estado também tem adotado política fiscal que incentiva a implementação de novos negócios no interior, de modo a atingir os resultados pretendidos na geração de emprego e renda.

E mesmo que se possa discutir a extensão dos benefícios a grandes empresários, é fato que tal política tem gerado parte do resultado esperado, porque mesmo que não aniquile o dramático nível elevado de desemprego a nível nacional, coloca o Mato Grosso do Sul como estado que tem desemprego menor que a média nacional³.

Os incentivos são armas típicas da guerra de empreendimentos dos estados e municípios, que buscam trazer para seus territórios novos negócios que movimentem a economia local, no entanto seu uso indiscriminado também pode gerar desequilíbrio de contas e após determinado decurso de tempo perder a sua efetividade.

Desta forma, a política de incentivo que se popularizou deve ser usada de forma planejada e inteligente, de modo a não banalizar a questão e fornecer os benefícios a quem de fato poderá devolver isso para a sociedade.

Neste contexto, é importante que as contrapartidas sejam bem definidas, principalmente com relação ao número de empregos criados e potencial econômico gerado de impostos.

A orientação correta, baseada em dados complexos de planejamento é essencial para que esse tipo de programa represente uma relação de ganha-ganha entre o sujeito do agronegócio e o gestor público, que necessariamente será benéfica à própria sociedade.

Werther Sibut de Araujo

OAB/MS 20.868

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 27 de agosto de 2020.

² Disponível em: https://iedi.org.br/artigos/top/analise/analise_iedi_20190326_industria.html

³ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>

A AGROPECUÁRIA DE PRECISÃO E O IMPACTO DA NOVA LGPD



Há alguns anos, o conceito de agropecuária de precisão vem tomando conta do cenário empresarial rural brasileiro. A “AP”, como é particularmente denominada, é entendida como uma forma de melhorar o manejo e otimizar as operações da cadeia produtiva. Por meio desse novo estilo de empreender, passou-se a implementar novas tecnologias e plataformas para levantamento de dados e aplicações de insumos no campo.

Com efeito, as ferramentas que possibilitam ao produtor encontrar a melhor forma de cultivo para o seu solo ou rebanho acompanham a revolução tecnológica, que se constrói e solidifica diariamente no Brasil e no mundo, gerando àqueles que a utilizarem uma quantidade numerosa de dados sob sua responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, esses dados, que variam desde as informações colhidas sobre o solo, métricas, e *know-how*, até os dados pessoais e particulares dos funcionários, e estão constantemente em movimentação dentro do *agrobusiness*, estão sujeitos à nova Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em setembro do último ano.

Dessa forma, ao lidar com novas tecnologias que são totalmente dependentes do comumente conhecido como Big Data - um imenso volume de dados coletados de diversas formas transmitidos e tratados em altas velocidades e representando uma grande variedade de formatos, desde dados estruturados (dados imputados em sistemas, em bancos de dados tradicionais) a não-estruturados - dados constantes do interior de documentos, como documentos de texto, e-mail, vídeo, áudio, transações financeiras, dentre outros e, portanto, não mapeados (Ejnisman, Battilana e Andrade, 2019 APUD Geogri, 2018) -, o agronegócio se sujeita às disposições da LGPD, devendo estabelecer limites quanto ao tratamento dos dados obtidos.

Conforme pesquisa realizada pela LGPD Abes, em parceria com a empresa Ernest Young, somente 31,3% das empresas do segmento do agronegócio estão em conformidade com a nova lei. Todavia, ainda que o ramo da empresa não possua como atividade principal o tratamento de quaisquer dados pessoais, e que o único tratamento de dados realizado seja o de seus próprios funcionários, ela está sujeita às normas da nova Lei, devendo cumpri-la em sua integralidade.

Sendo assim, é de suma importância que o empresário rural se atente aos dispositivos da nova lei, buscando adequar a logística de sua atividade às respectivas disposições, por meio de análise das atividades realizadas e tecnologias empregadas sob a ótica da LGPD. Dessa maneira, será possível verificar possíveis situações em desacordo, ou que apresentem potenciais riscos futuros à empresa, buscando corrigi-los e evitando a aplicação de sanções de qualquer cunho.

Por fim, entende-se que o uso da tecnologia revolucionou o mercado agropecuário brasileiro, trazendo inúmeros benefícios e facilidades a uma realidade marcada pela intensa carga de trabalho. Nesse sentido, a LGPD entra como um auxílio aos empresários, possibilitando que eles lidem com grandes quantidades de dados, para otimizar suas produções, e garantindo que, se colocada em prática, atue como uma vantagem àqueles detentores de novas tecnologias, podendo confiar em quem e onde aplicam seus dados.

Joana Camargo Marchezan
Estagiária de Direito



DUE DILIGENCE RURAL

WWW.KOHLADVOGADOS.COM.BR/DUE-DILIGENCE-RURAL/



DILIGÊNCIA PRÉVIA IMOBILIÁRIA RURAL:

A PROTEÇÃO JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE SUA PROPRIEDADE RURAL.

A *diligência prévia* imobiliária, nada mais é do que uma espécie de “auditoria” prestada pelo advogado especializado, onde será feita uma análise de informações, documentos do imóvel rural e dos contratantes, visando não somente dar o parecer sobre a situação atual do imóvel e das tratativas, como também expor os riscos futuros, acaso existente.

Este tipo de análise, por ser feita por um profissional especializado, vai muito além daquelas que são objeto das rotinas das negociações de imóveis rurais, na medida em que, além dos documentos de praxe necessários para o registro do imóvel, também serão analisados outros documentos e informações na esfera estadual e federal e que podem gerar implicações de natureza tributária e fiscal, trabalhista, cível e outros.

Isto porque, nem todos os riscos que envolvem um imóvel podem ser certificados pela mera análise do conteúdo da sua certidão ou mesmo da documentação das partes, de forma superficial. Não bastasse, mesmo a conferência deste e de outros documentos requer conhecimento jurídico, tendo em vista a ampla gama de legislações e disposições legais que podem incidir sobre essa documentação, sendo necessária a conferência minuciosa destes elementos negociais.

RESOLUÇÃO DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS:

TRANQUILIDADE PARA SUA AQUISIÇÃO.

Formalizada a negociação, ocorrendo o acordo entre as partes, conte com a experiência e expertise dos profissionais do Kohl Advogados S/S para a resolução dos entraves burocráticos, dando toda a assistência necessária para a formalização do negócio, com a elaboração de contratos que atendam seu interesse, sempre pensando em dar maior segurança ao cliente.

Além disso, conte com nosso suporte para a transferência e registro de sua propriedade rural.

ACOMPANHAMENTO NEGOCIAL:

DESENVOLTURA PARA UM MELHOR NEGÓCIO, COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA.

Escolhida a propriedade rural desejada, levantada sua situação jurídica, inicia-se as tratativas para sua aquisição.

Nesta etapa, conte com a presença de profissionais capacitados, que darão toda a assistência jurídica necessária para que o negócio se desenvolva com segurança e tranquilidade, elaborando pré-contratos e participando das rodadas de negociações.

PROTEÇÃO E SEGURANÇA

A equipe de profissionais do escritório Kohl Advogados S/S presta assessoramento completo para a aquisição de sua propriedade rural, indo desde a escolha da área, passando pela fase de tratativas negociais, até o fechamento do negócio, com a efetiva aquisição do bem, resolvendo todos seus entraves burocráticos.

PARCEIROS:

Só Sal
Produtos Agropecuários

MOSENA

conheça!



E se seus clientes pudessem assinar contratos e acordos digitalmente?



www.solucaodevalor.com.br/contrato-digital



INAPLICABILIDADE DO ITBI ÀS HOLDINGS RURAIS



A despeito da competência de instituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ser dos entes municipais, preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 156, §2º, inciso I¹, que o ITBI possui imunidade, portanto não pode ser cobrado, nos casos em que haja a transmissão de bens ou direitos incorporados ao

patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou seja, em tese, a integralização dos imóveis rurais estaria imune à incidência de ITBI.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 796376/SC, Tema 796, decidiu que a imunidade do ITBI não alcança os valores dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado, resultando em uma grande confusão na aplicabilidade da imunidade pelos entes municipais no que diz respeito às chamadas holdings rurais.

Isso porque as *holdings* rurais são constituídas, em regra, por meio de transferência total de bens imóveis, à título de integralização de capital, pelos valores constantes da respectiva declaração de bens, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 9.249/95², entretanto, indevidamente, alguns municípios passaram a exigir o ITBI em razão da

diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração dos bens integralizados, realizando uma interpretação extensiva acerca do entendimento do Pretório Excelso acima elencado, haja vista que o tema 796 do STF diz respeito aos casos de imóveis que são incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica não para integralização do capital subscrito, mas sim visando a formação de reserva de capital, sendo nesses casos a imunidade do ITBI afastada.

Isto posto, conclui-se do julgamento do tema 796 pelo STF que o afastamento da imunidade do ITBI não se aplica às holdings rurais, posto que, são constituídas mediante a transmissão total de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, visando única e exclusivamente a realização do capital, reputando-se estritamente necessário o reconhecimento e observância da imunidade tributária prevista na Carta Magna pelos entes municipais, competentes por sua cobrança, os quais estarão sujeitos, por sua vez, às mais diversas consequências se realizarem a cobrança indevida dos contribuintes, podendo incorrer em demandas judiciais de restituição de indébito decorrentes da interpretação extensiva da norma tributária.

Andressa Lameu
OAB/MS 25.680

¹Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

²Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado

A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA AGRICULTURA FAMILIAR



O Brasil é e sempre foi um Estado definitivamente agrário. A nossa principal atividade econômica desde os tempos da Colônia foi agrária e voltada para a exportação de grãos e carnes. A partir da década de 60 houve uma forte modernização no setor agrícola, com o implemento da tecnologia no campo para buscar uma maior produção na mesma área plantada.

Nesta senda, com o constante avanço tecnológico no campo, o Setor Industrial acabou se inserindo na área agrícola para manufaturar e industrializar produtos agrícolas, bem como para subsidiar, através de máquinas e equipamentos, o setor agropecuário. Com isso, o agro acabou por compor espaços nas cidade.

Ante à intensa e rápida modernização do campo, que ocasionou a substituição do homem pelas máquinas, aliado com o surgimento de postos de trabalhos no setor industrial, diversos trabalhadores migraram para os centros urbanos em busca de emprego e dignidade, gerando um êxodo rural.

Com toda essa transformação social, é quase que lógico que àqueles agricultores mais humildes, que sobreviveram o avanço com uma quantia inferior de terras e com uma produção ínfima, encontraram-se acanhados perante aos grandes latifundiários.

Todas essas inovações incentivaram pequenos produtores rurais a buscarem alternativas diversas para implementarem e viabilizarem a sua atividade, cultivando produtos hortifrúteis, piscicultura, floricultura, etc.

Em meio a necessidade de se dar uma maior atenção aos pequenos produtores, reconhecendo-os como um importante componente da sociedade, é que nos idos de 1990 surgiu uma das primeiras políticas públicas voltada, especificamente, para a agricultura familiar. Trata-se do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O PRONAF possui como objetivo melhorar a qualidade de vida e o ambiente de trabalho dos pequenos agricultores, possibilitando aumentar suas produções, integrá-las na cadeia do agronegócio para, ao fim, fortalecer a agricultura familiar.

Posteriormente, no ano de 2006, a Agricultura Familiar foi reconhecida como um instrumento destinatário de políticas públicas exclusivas, através da Lei n. 11.326/06.

Por meio do referido instrumento legislativo ficou estabelecido que a Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos de Familiares Rurais executará a concessão de créditos, assistência técnica, prestação de serviços, concessão de infraestrutura, implementação de pesquisas, capacitação e profissionalização dos pequenos agricultores, entre outros incentivos ao setor.

Percebe-se que no contexto econômico brasileiro, o qual é escorado fortemente no setor agrário, políticas públicas de incentivo à agricultura familiar são severamente importantes para a diminuição de possíveis desigualdades sociais no campo, com a manutenção de cultivos diversos àqueles exportados pelos grandes agricultores, bem como para evitar o êxodo rural para os grandes centros.

Políticas de incentivo à agricultura familiar permitem a geração de emprego e renda na zona rural, distribuindo de forma mais equânime a riqueza gerada pelo setor agropecuário.

O Poder Público é o principal responsável pela existência e manutenção da agricultura familiar. Perpetuar políticas públicas neste sentido é assegurar a existência de empregos, rendas e dignidades aos pequenos produtores rurais e à população em geral.

João Vitor Comiran
OAB/MS 26.154



DAS FORMAS DE COMPENSAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL: DOAÇÃO AO PODER PÚBLICO



Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, esse percentual mínimo varia conforme o bioma que a propriedade rural estiver inserido. Conforme o art. 12 da Lei Federal 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, os imóveis rurais localizado na Amazônia Legal devem respeitar o percentual de 80% (oitenta por cento), se situado em área de florestas, 35% (trinta e cinco por cento), se situado em área de cerrado, 20% (vinte por cento), se situado em área de campos gerais, sendo as áreas localizado nas demais regiões do País devem respeitar o percentual de 20% (vinte por cento).

Conforme o art. 66, § 5º, III deste mesmo dispositivo legal, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação através de compensação de Reserva Legal, por meio de doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

Explicando esses conceitos, o Art. 12 da Lei federal 12.651/12 dispõe que Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,

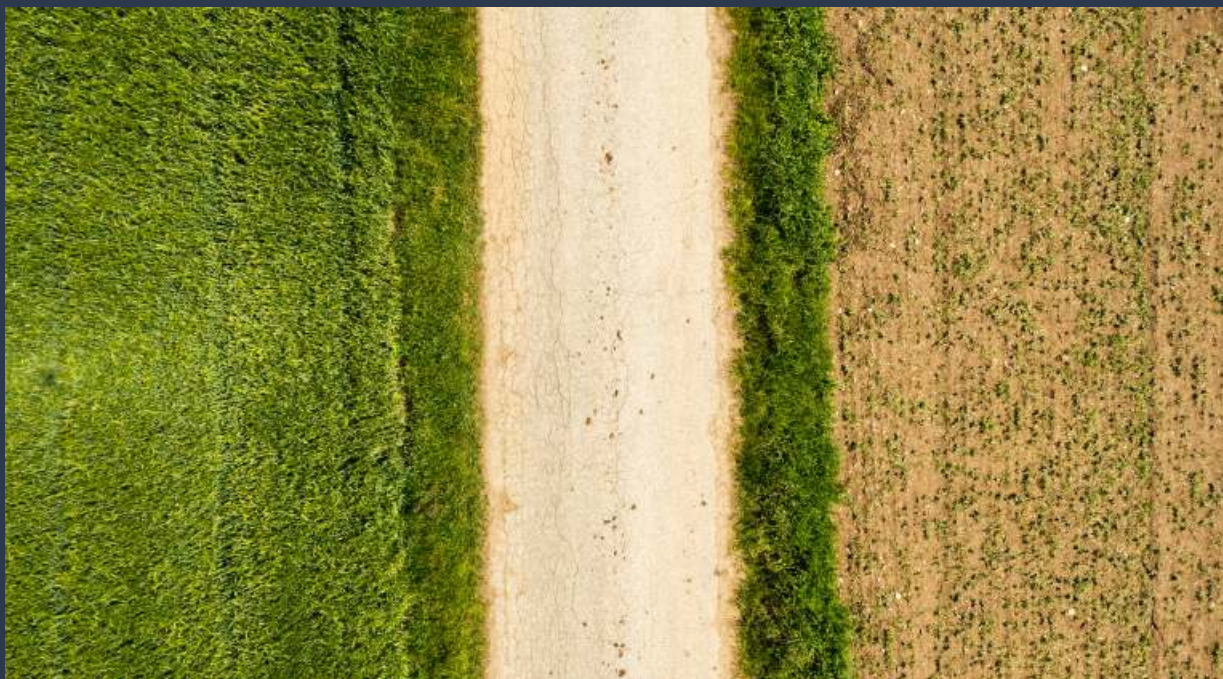
auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Assim como Art. 2º, I da Lei federal 9.985/00, norma esta que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que Unidade de Conservação – UC é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção,

Dessa forma o proprietário de imóvel que esteja com sua área parcial ou integralmente inserida em Unidade de Conservação de domínio público - UC pendente de regularização fundiária sob a gestão de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta poderá oferecê-la para fins de alienação ao Poder Público visando à regularização da Reserva Legal de imóveis rurais que não a tinham em extensão suficiente em 22-07-2008.

Sendo assim o proprietário rural e o poder público podem adotar essa solução jurídica afim de garantir a devida regularização da propriedade rural, bem como o interesse público na preservação do meio ambiente em todo o território nacional.

Pedro Dias Marques
OAB 26.229





QUEM SOMOS

As constantes mudanças no mercado, exigem planejamento e informação para tomada de decisões nos negócios. A Kohl Advogados tem o respaldo técnico jurídico capaz de atingir os anseios, agilidade e a dinâmica de maneira simplificada para sua empresa crescer mais e melhor. Desenvolver soluções jurídicas seguras e inovadoras, com o compromisso e a determinação de entregar resultados.

MISSÃO

Nossa missão nos inspira a trabalhar juntos. Garantir ao cliente a melhor resolução de conflitos com estratégias inovadoras, excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões que atendam os anseios e expectativas do cliente.

TALENTOS

Pessoas excelentes, com liberdade para crescer em velocidades compatíveis ao seu talento e recompensadas adequadamente, são os ativos mais valiosos da nossa firma.

Selecionamos, desenvolvemos e retemos pessoas que podem ser melhores do que nós mesmos. Avaliamos nossos líderes individualmente.

CULTURA

-Nunca estamos completamente satisfeitos com os nossos resultados, que são o combustível da nossa firma. Foco e tolerância zero garantem uma vantagem competitiva duradoura.

-Nos conectamos com nossos clientes oferecendo experiências que têm um impacto significativo em suas vidas. Excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões e que atendam os anseios do cliente.

-Somos uma firma de donos. Donos assumem resultados pessoalmente.

-Acreditamos que o bom senso e a simplicidade orientam melhor do que sofisticação e complexidade desnecessárias. Tecnologia e inovação estão no nosso DNA mas nada substitui o relacionamento com os nossos clientes.

-Gerenciamos nossos custos rigorosamente, a fim de liberar mais recursos para suportar nosso crescimento no mercado de maneira sustentável e rentável.

-Liderança pelo exemplo pessoal é o melhor guia para nossa cultura. Fazemos o que falamos.

-Nunca pegamos atalhos. Integridade, trabalho duro, consistência e responsabilidade são essenciais para construirmos nossa empresa.



KOHL

A D V O G A D O S

67 3026 1051
contato@kohladvogados.com.br

Setor Bancário Sul, Qd. 02
Bloco E, Sala 206
Edifício Prime – Brasília/DF

Av Afonso Pena, 5723, Sala 1705
Ed. Evolution Business Center
Campo Grande/MS

www.kohladvogados.com.br